



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: F & A COMÉRCIO DE LATICÍNIOS E FRIOS LTDA.

ENDEREÇO: Rua Clóvis Fontenele, 150 - Itaperi - Fortaleza-Ce.

CNPJ: 10.758.417/0001-71

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.10495-2

CGF: 06.378.664-8

PROCESSO Nº: 1/2601/2014

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Julgado **PROCEDENTE** o lançamento por ter o contribuinte deixado de escriturar doze (12) notas fiscais de entradas internas, durante os Exercícios de 2011 e 2012, no Livro Registro de Entradas-LRE, constantes do relatório de **Notas Fiscais de Entradas não escrituradas** no LRE anexo aos autos. Decisão com base no artigo infringido, 269 do Decreto 24.569/97, com a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96. Autuado **REVEL.** Baixado de Ofício, exclusivamente no CGF.

JULGAMENTO Nº 2680/15

RELATÓRIO

Relata a peça exordial do presente processo que a empresa acima identificada teria deixado de escriturar notas fiscais de entradas interestaduais no Livro Registro de Entradas, no biênio de 2011 e 2012, tendo, conforme a fls. 14 dos autos, sido lavrado Termo de Revelia, em 05.09.2013.

O processo em tela está instruído com o Auto de Infração nº 2013.10495-2 e a respectiva Informação Complementar, Mandado de Ação Fiscal nº 201124188, Termo de Início de Fiscalização nº 2013.11035, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.11035, relatório das Notas Fiscais de Entrada não escrituradas – Anos 2011 e 2012 no Livro Registro de Entradas, cópia do aviso de recepção correspondente à postagem do mencionado auto de infração trazido aos autos através do termo de juntada da fls.12.

Os autuantes indicaram como dispositivo infringido o Art. 269 do RICMS, e aplicaram a penalidade capitulada no Art. 123, III "g" da Lei 12.670/96.

FUNDAMENTAÇÃO

Ⓜ

Trata o presente processo da aplicação de multa punitiva, por descumprimento da obrigação acessória atribuída aos contribuintes inscritos na sistemática normal de apuração e recolhimento, formalizada nos seguintes termos: “Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator.” E prossegue, “Conforme planilha anexa o contribuinte em lide deixou de lançar diversas notas fiscais de aquisições de mercadorias em escrita fiscal, no montante de R\$ 1.179,86, sendo R\$ 1.112,58 de 2011 e R\$ 67,28 de 2012.”

A despeito de no campo IV – Outras Informações das IC's do AI em epígrafe, está pontuado, tratem-se as notas fiscais de compras adquiridas fora do Estado do Ceará, efetivamente tais operações são internas, conforme demonstram as inscrições estaduais de seus emitentes, e as alíquotas embutidas no relatório de Notas Fiscais de Entradas não escrituradas, às fls. 10 dos autos.

Ressalte-se que a designação da Auditoria Fiscal Plena autorizada pelo Mandado de Ação Fiscal nº 2013.11664 foi motivada por solicitação interna, oriunda da Coordenadoria de Pesquisa e Análise Fiscal – CEPAF, através da CI 099/2013, articulada com o ofício nº 718/2013 da Delegacia de Crimes contra a Ordem Tributária – DCCOT, conforme demonstram as fls.15 e 16 dos autos, anexadas de ofício por este Julgador Administrativo Tributário, para evidenciar o contexto da referida ação fiscal, no que concerne ao seu planejamento no âmbito da Administração Tributária.

Por outro lado, sob o ponto de vista cadastral, o contribuinte F & A COMÉRCIO DE LATICÍNIOS E FRIOS LTDA., teve sua inscrição baixada de ofício em 23.08.2013, mediante a publicação no DOE desta data, do Edital nº 011/2013, conforme demonstram as fls. 17 dos autos, sendo oportuno assinalar que o sócio **Francisco Fábio da Silva Dodó**, CPF 005.186.323-50, esteve no quadro societário da referida sociedade empresária, entre 16.04.2009 e 24/04/2011, conforme demonstrado pelas fls. 18 dos autos, assim como, que a mesma continua ativa no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil e na JUCEC, conforme também demonstrado nas fls. 19 e 20 dos autos.

No que concerne ao perfil de adimplemento das suas obrigações tributárias, para efeito de registro no presente relato, destaco que no Exercício fiscal de 2011 o contribuinte em epígrafe se houve, no que se refere à transmissão da DIEF, em situação de omissão do 1º quadrimestre, como um todo, até 30.05.2011, vindo a ter regularizado seu envio no 2º quadrimestre, para no 3º quadrimestre, voltar a reincidir na situação de omissão, até 03.04.2012, com mais de 40% de retificação das DIEF's neste exercício, conforme ratificam as fls. 21 dos autos. Ressalte-se ainda, que tais declarações omitiram de seus conteúdos, todas operações interestaduais a ele destinadas, bem como as dez operações internas **tributadas** e identificadas no corpo do relatório supracitado, às fls. 10 dos autos, além das noventa e oito operações oriundas da AMERICA DO SUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., CGF 06.300897-1, de quem, aparentemente, funcionava como um satélite, tendo tais operações sido objeto da atuação procedida através do AI 2013.10497.

Por sua vez, no exercício de 2012, quando teve início a obrigatoriedade do envio do SPED para o autuado, assim sujeito à Escrituração Fiscal Digital-EFD, conforme atesta as fls 22 dos autos, o quadro de omissão das treze operações interestaduais a ele destinadas permaneceu inalterado, tendo apenas o 1º trimestre do referido exercício sido informado **com movimento**, entre 16 e 18 de maio de 2012, conforme demonstram as fls. 23 a 25 dos autos.

O ICMS destacado no valor de R\$ 204,13, referente as doze (12) aquisições 

internas tributadas, que fundaram o lançamento do Auto de Infração em tela, representadas através do relatório de **NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO ESCRITURADAS**, anexado às Informações Complementares do Auto de Infração em epígrafe, postado com aviso de recepção e recebido em 04 de julho de 2013.

No Livro Segundo, **Das Obrigações Acessórias**, no Título II, **Dos Livros Fiscais** no Capítulo II, **Dos Livros**, do Decreto 24.569/97 – Regulamento do ICMS - **RICMS**, o legislador tributário regulamentar tratou do livro fiscal de registro de entradas na Seção I, **Do Livro Registro de Entradas**, especificamente no “caput” do art. 269, com a seguinte dicção:

“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos **documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens** e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento”.

Assim, o Livro Registro de Entradas constitui-se no meio instrumental que se presta à identificação das operações e prestações adquiridas pelo contribuinte enquadrado na sistemática **NORMAL** de tributação, assim como, à totalização dos créditos de ICMS a que o contribuinte tem direito, para cotejo com os débitos de ICMS gerados pelas suas vendas, para efeito da apuração periódica do referido imposto, sob a égide do **Princípio da não-cumulatividade**.

Por outro lado, o Decreto 27.710/2005, publicado no DOE de 16.02.2005, instituiu a Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, através do “caput” de seu Art. 1º, o qual também previa, pelo seu parágrafo único, o estabelecimento de normas complementares, em ato do Secretário da Fazenda, para o detalhamento desta obrigação acessória, o que veio a ocorrer mediante a Publicação da Instrução Normativa 14/2005 no DOE de 14/06/2005. Tal norma regulamentar, por sua vez, dispõe no “caput” do seu Art. 2º que “A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:”

(...)

I – os **valores relativos às operações de entrada** e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem como os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;

II – os **créditos** e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações;

Assim, sob pena de falsa declaração, o contribuinte da sistemática normal de recolhimento e tributação, se obriga a informar através da sua DIEF, e a partir de 2012, do SPED FISCAL, todas as operações e prestações havidas no período de referência da mesma, e que deveriam ter sido lançadas no Livro Registro de Entradas da empresa, razão porque faz-se sustentável o presente lançamento.

Para o descumprimento da obrigação acessória de escrituração das operações e prestações adquiridas pelo contribuinte regido pela sistemática normal de tributação, o legislador tributário estabeleceu na alínea “g”, inciso III do art. 123 da Lei 12.670/96, multa correspondente a uma vez o valor do imposto, plenamente aplicável à espécie.

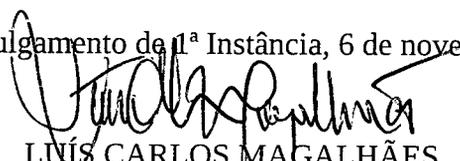
Considerando que as 12(doze) notas fiscais de entradas internas tributadas totalizaram o valor de R\$ 1.179,86 (um mil, cento e setenta e nove reais, oitenta e seis centavos), sendo de R\$ 204,13 (duzentos e quatro reais e treze centavos) o total de ICMS neles destacado, que corresponde ao “quantum” da multa punitiva autônoma, lançada em decorrência da falta de registro dos mesmos no seu LRE.

Face a motivação acima considerada, este Julgador Administrativo Tributário entende pela **procedência** do feito em epígrafe, tendo em vista que, para as (12) notas fiscais de origem interna, constantes do demonstrativo das fls.10, que sustentaram o lançamento “ex-offício” aqui apreciado, não consta dos autos a prova do lançamento das mesmas no LRE, reputado obrigatório ao autuado regido pela tributação e recolhimento NORMAL. Intime-se a autuada a recolher ao Tesouro do Estado a importância equivalente a R\$ 204,13, (duzentos e quatro reais e treze centavos) com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente, em especial da Lei 15.614/14.

DEMONSTRATIVO DA MULTA

MULTA = **R\$ 204,13** – (Art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº12.670/96)

Célula de Julgamento da 1ª Instância, 6 de novembro de 2015.


LUÍS CARLOS MAGALHÃES
Julgador Administrativo-Tributário